



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023
EDITAL Nº 129/2023
DECISÃO RECURSO

Objeto da Licitação: O objeto da presente licitação visa a **Aquisição de Maquinas e Equipamento com convenio nº 940815/2023**, sendo dois tratores um de 80 cv e um de 100 CV, para atender a **Secretaria de Desenvolvimento Economico Agricultura e Meio Ambiente**, conforme especificações e quantidades discriminadas em Edital e seus anexos.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: - **COMAK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Recorrida: Pregoeira do Município de Inocência

I – RELATÓRIO

Compulsando a documentação enviada para análise, constata-se que se trata de Recurso interposto pela empresa **COMAK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** (CNPJ nº 03.734.985/0002-58), que participa do Pregão Eletrônico nº 079/2023, o qual tem por objeto *aquisição de Máquinas e Equipamentos com convenio nº 940815/2023, sendo dois tratores um de 80 cv e um de 100 CV, para atender a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, conforme especificações e quantidades discriminadas em Edital e seus anexos.*

A Recorrente se insurge contra a classificação e habilitação da empresa **FORZADISTRIBUIDORA LTDA**, nos lotes nº 01 e 02, alegando o descumprimento de exigências editalícias. Em resumo, a Recorrente alega que o catálogo apresentado pela Recorrida não está disponível para verificação no site da fabricante, e que o modelo de equipamento ofertado não é mencionado no referido catálogo. Também argumenta que a empresa Recorrida não indicou nenhum centro de manutenção autorizado, com no máximo 350 km de distância do Município de Inocência, o que também não foi observado por outra empresa licitante (**AGROJAX LTDA**), sendo inequívocos os descumprimentos ao Edital.

Ao final, a Recorrente requereu o provimento do recurso administrativo, para o fim de inabilitar as empresas **Forza Distribuidora Ltda** e **Agrojax Ltda**, ante ao não atendimento integral das exigências do Edital.

A Recorrida **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ nº 46.135.499/0001-45), apresentou contrarrazões, alegando, em síntese: que o recurso interposto pela Recorrente é intempestivo, posto que fora apresentado no dia 16/11/2023; que atendeu todos os requisitos editalícios, eis que apresentou o



atestado de capacidade técnica, bem como o catálogo exigido no edital e na legislação; que os modelos de equipamentos por ela ofertados estão em linha de produção, conforme informações do site da fabricante; que forneceu a declaração de prestação de assistência técnica *in loco*, na carta da proposta. Ao final, requereu a improcedência do recurso, para o fim de mantê-la como vencedora do certame.

Este é o relatório necessário. Passa-se à análise.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, o presente Pregão foi balizado pela Nova Lei de Licitações – *Lei Federal nº 14.133/2021*, a qual deve ser considerada em todos os atos do certame, inclusive, na apreciação do recurso.

Dito isso, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, abaixo transcrito:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,



encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ademais, o Edital Licitatório nº 129/2023, que delimita o presente Pregão, estabeleceu no subitem 11.1 que *"declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada [...]"*, e no subitem 11.2 que *"uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, [...] ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões [...]"*.

Em atendimento a tais determinações, consoante se denota da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, as Recorrentes atenderam aos requisitos recursais supracitados, posto que manifestaram o interesse recursal e, tempestivamente, protocolaram as Razões de Recurso, o que motivam a admissibilidade, visto que preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

No caso em tela, a decisão recorrida foi proferida na sessão de realização do Pregão Eletrônico, no dia 10 de novembro de 2023 (sexta-feira). Manifestado o interesse recursal pela licitante Comak, a pregoeira concedeu o prazo para a apresentação das razões recursais.

Considerando as regras estabelecidas no citado art. 183, a contagem do prazo teve início no dia 13/11/2023 (segunda-feira). Ocorre que o dia 15/11/2023 (quarta-feira) foi feriado nacional em alusão à Proclamação da República, não havendo expediente administrativo no município de Inocência, de modo que a data não pode ser computada na contagem de dias úteis. Dessa forma, o prazo final para a apresentação das razões recursais findou-se em 16/11/2023 (quinta-feira), sendo justamente esta a data em que a empresa Recorrente protocolou seu recurso.

Por tais razões, o recurso é tempestivo, atendendo aos requisitos legais e editalícios supracitados, o que motiva sua admissibilidade e possibilita a apreciação de seu mérito.

III – DO MÉRITO

Rua João Batista Parreira, 522, Centro – Fones: (67)3574-1350/1040/1041.

CEP 79580-000 – Inocência - Mato Grosso do Sul

E-mail licitacao@inocencia.ms.gov.br



A questão trazida à baila pela Recorrente diz respeito à habilitação e classificação da proposta da empresa Forza Distribuidora Ltda, em razão de alegados descumprimentos a exigências editalícias, resultado no não atendimento das necessidades técnicas exigidas pela Administração, sendo necessário desclassificá-la.

Então, após análise minuciosa do Edital, da legislação que rege a matéria, da boa doutrina, das decisões dos Tribunais sobre questões semelhantes e, especialmente, levando em consideração o parecer técnico emitido pela área demandante – a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente de Inocência* –, esta Assessoria entende que razão assiste à empresa Recorrente, pelos motivos a seguir expostos.

Para que a Administração Pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, é sabido que deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Nesse sentido, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da Administração Pública, que visa a contratação mais vantajosa possível, não só do ponto de vista econômico, mas levando em conta, também, todos os demais aspectos que norteiam uma contratação pública, como a qualidade dos produtos ou serviços, as especificações técnicas, o prazo de entrega, o suporte e a assistência técnica, e o atendimento às demais necessidades da Administração.

Então, com a finalidade de assegurar a contemplação de tais necessidades, a Administração estabelece requisitos mínimos a serem observados no procedimento licitatório, fixando-os no edital.

Quando da formulação dos editais de procedimentos licitatórios, a equipe de planejamento da contratação leva uma série de questões em consideração, buscando manter o equilíbrio entre a necessidade da Administração na aquisição dos produtos ou prestação dos serviços e a capacidade dos fornecedores para a execução do solicitado, com vistas a prestigiara ampla participação de licitantes, sem descuidar, contudo, da busca pela satisfação do interesse público.

E com relação ao presente caso, não foi diferente. A Administração Pública, cumprindo o princípio da publicidade, e em atenção também ao princípio da isonomia, disponibilizou a todos os interessados o instrumento convocatório, no qual estabeleceu os requisitos para participação do certame, trazendo previsões expressas relativas à habilitação técnica dos licitantes e à assistência técnica a ser ofertada aos equipamentos, senão vejamos:



10.3.4 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.3.4.1 Apresentar Catálogo ou prospecto técnico do equipamento, em língua portuguesa, contemplando o modelo do equipamento ofertado na proposta financeira, sendo possível a verificação no site do fabricante. Não será permitida a apresentação do prospecto produzido por revenda do equipamento.

.....

...

17 DA ENTREGA/ CONDIÇÕES DO PRODUTO E DA FISCALIZAÇÃO: [...]

17.5 Assistência técnica: O fabricante deverá possuir centro de manutenção autorizados pela fábrica com no máximo até 350 km de distância, a fim de prestar as assistências técnicas necessárias durante o período de garantia.

Ocorre que, quando da formulação de sua proposta, a empresa Recorrida não atendeu integralmente os requisitos constantes no Edital licitatório, já que o catálogo do equipamento por ela apresentado não é passível de ser verificado no site da fabricante. Ademais, a Recorrida também não apresentou centro de manutenção autorizados pela fábrica com no máximo até 350 km de distância do município de Inocência, contrariando expressa determinação editalícia.

Tal situação foi atestada pela área técnica – a *Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente* –, que emitiu parecer conclusivo acerca dos equipamentos ofertados pela Recorrida, constatando falhas no atendimento aos requisitos editalícios. Abaixo, transcrevem-se trechos do referido parecer:

“A Recorrente apresentou recursos, demonstrando que a Recorrida não atendeu o item 10.3.4.1 do edital, por apresentar catálogo sem possibilidade de verificação no site do fabricante, assim



como descumpriu o item 17.5 por não apresentar centro de manutenção autorizada pela fábrica com no máximo até 350km de distância.

Diante da análise das razões de recurso e contrarrazões apresentados pelos licitantes interessados, constatou-se:

[...]

As especificações técnicas constantes no catálogo, apesar de demonstrarem atendimento aos requisitos técnicos do edital, não são suficientes, já que não é possível conferir a veracidade dessas informações, pois o modelo ofertado não consta no site da fabricante. Esse fato viola o item 10.3.4.1.

[...]

Além disso, não foi possível constatar de fato, centro de manutenção autorizado pela fábrica com no máximo até 350km de distância, representando descumprimento ao item 17.5.

Embora a empresa Recorrida alegue em suas contrarrazões que apresentou Atestado de Capacidade Técnica com fins comprovar sua aptidão para a entrega dos produtos, tal documento não se confunde com o catálogo exigido no Edital, nos termos especificados.

Ademais, outro ponto a ser considerado e observado pela pregoeira quando da tomada de sua decisão é que, consoante alegado pela Recorrente em seu recurso e confirmado pela área técnica em seu parecer, a empresa AGROJAX LTDA também não indicou nenhum centro de manutenção autorizado com no máximo 350 km de distância do Município de Inocência, incorrendo no mesmo descumprimento editalício cometido pela Recorrida Forza Distribuidora Ltda.



Dessa forma, considerando especialmente o parecer técnico acima citado, não restam dúvidas de que a Recorrida não atendeu satisfatoriamente todos os requisitos editalícios, tal como alegado pela empresa Recorrente.

Neste ponto, é importante esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiária do presente certame, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 5º), dentre os quais se destacam legalidade, a igualdade, a impessoalidade, a eficiência, o interesse público, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Este último princípio preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação e, ao redigir esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também estão submetidos e devem respeito.

Decorre desse princípio, e das regras previstas na legislação de regência das licitações, a conclusão direta e imediata que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e está concretizado nas regras da disputa licitatória, como exemplo, as relativas à formação e execução do contrato, à previsão de sanções para o cometimento de infração, à conduta dos agentes públicos, às condutas exigíveis de licitantes e contratados, dentre outros.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 25, reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, senão vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Dito isso, é cediço que o edital é lei entre as partes, estabelecendo regramentos aos quais estão vinculados tanto a Administração, quanto os licitantes, de modo que ambas as partes deverão observar e atender aos termos nele constantes.

Resta claro, então, que em atenção a tal princípio não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

VI – CONCLUSÃO

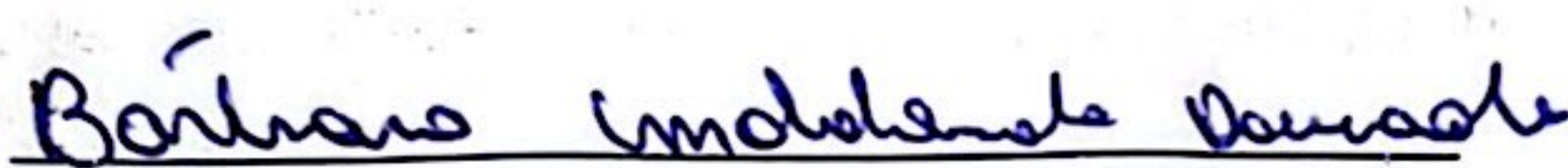
Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

- COMAK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

E no que diz respeito ao mérito, julgo-os **procedentes**, mantendo-se inalterada as decisões que inabilitaram as referidas empresas no Pregão Eletrônico nº 079/2023 (Processo Administrativo nº 203/2023).

Outrossim, submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a decisão ora proferida por esta Pregoeira, o que faço com aplicação do art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, observadas as cautelas de estilo.

Inocência/MS, 24 de novembro de 2023.



Barbara Maldonado Dourado
PREGOEIRA